

TIME FOR PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO 2018



NUNO CEREJEIRA NAMORA
PEDRO MARINHO FALCÃO
& ASSOCIADOS



| EDITORIAL



| Pedro Marinho Falcão

A proposta de orçamento de Estado para 2018 não cumpre os objetivos de competitividade e redução da carga fiscal. Era grande a expectativa em torno de uma proposta cujas medidas, num ambiente eleitoralista, foram sendo atiradas para a comunicação social e os agentes económicos formaram a convicção de que o ano de 2018 corresponderia a uma viragem do paradigma orçamental com um verdadeiro desafogo fiscal quer para as empresas, quer para aqueles que vivem do seu rendimento.

Uma análise perfunctória da proposta de lei, permite-nos concluir que a redução do IRS, apenas opera para os contribuintes de menores rendimentos, não se verificando qualquer alívio fiscal para a classe média e média alta, justamente aqueles que em 2012 foram os mais penalizados com o aumento brutal da carga de impostos.

Por outro lado, o Governo teima em não alterar a taxa de IRC, impedindo escolhas dos investidores orientados por uma lógica de competitividade fiscal, assim se perdendo uma excelente oportunidade, num quadro de crescimento económico, para polarizar o investimento estrangeiro.

Impõe-se, ainda, uma nota para consignar que a redução da carga fiscal dos impostos sobre o rendimento é compensado à custa do aumento seletivo dos impostos indiretos, o que bem revela que a proposta de orçamento de Estado para 2018 não induz a um desagravamento da carga fiscal.

Refira-se também que a redução do défice é alcançada, não pela redução da despesa estrutural, mas pelo aumento da receita fiscal conseguida em resultado do bom desempenho da economia Portuguesa.

Não deixa de ser um aspeto preocupante, na medida em que, se a economia "*arrefecer*" voltamos novamente ao tempo do défice excessivo. Veremos, agora se no debate da especialidade esta proposta não irá receber contributos menos positivos da maioria heterogénea que suporta o governo no nosso parlamento.

IRS

PRINCIPAIS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1 ■ INCIDÊNCIA

Com a proposta de OE2018 os “vales-educação” passam a estar sujeitos a tributação em sede de IRS.

Prevê-se igualmente a exclusão de tributação de uma percentagem, fixada por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela na área das finanças e dos negócios estrangeiros, dos rendimentos da Categoria A dos sujeitos passivos que desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço do Estado Português. Esta exclusão é apenas aplicável aos sujeitos passivos que não auferam abono isento ou não sujeito a IRS que corresponda também àquela finalidade.

2 ■ ALARGAMENTO DA TRIBUTAÇÃO A RENDIMENTO AUFERIDO POR ESTUDANTES

As importâncias auferidas ao abrigo de contrato de trabalho por estudante dependente matriculado no ensino secundário, pós secundário não superior ou no ensino superior, incluindo as importâncias auferidas por menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, durante as férias escolares, até ao limite anual de €2.106,60 passa a estar sujeito a tributação autónoma à taxa de 10%.

3 ■ APURAMENTO RENDIMENTO COLECTAVEL - REGIME SIMPLIFICADO

De acordo com as alterações propostas o regime simplificado da Categoria B o rendimento tributável passa a ser apurado através da dedução ao rendimento bruto do maior dos seguintes valores:

- a) A dedução automática aplicável aos rendimentos Brutos da Categoria A, atualmente no valor de €4.104 ou, se superior,
- b) As despesas incorridas no âmbito da atividade, os encargos com imóveis arrendados, despesas

com pessoal a título de remunerações e importações e aquisições intracomunitárias de bens.

Em qualquer das situações, as deduções acima mencionadas têm como limite máximo os custos que decorreriam da aplicação dos coeficientes de atividade que já se encontram fixados no Código do IRS.

4 ■ TAXAS

De acordo com a proposta, passarão a existir 7 escalões de rendimentos em vez dos atuais 5 escalões. Os dois novos escalões resultam do desdobramento dos atuais 2.º e 3.º escalões.

5 ■ MAIS-VALIAS

A proposta vem estabelecer que nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário a restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F permite o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação.

6 ■ EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE IMPOSTO – ALIENAÇÃO DE SOCIEDADE NÃO RESIDENTE

Propõe-se que as mais-valias provenientes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes, cujo valor de alienação corresponda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, em bens imóveis situados em território nacional, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, seja considerado, em certas condições, como rendimento de fonte nacional e, conseqüentemente, sujeito a tributação em Portugal.

7 ■ DEDUÇÃO À COLECTA – DESPESAS DE EDUCAÇÃO

Com a proposta de OE2018 passam a ser dedutíveis 30% das despesas, com um limite de €200 anuais, relativas ao arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel a estudantes menores de 25 anos que frequentem estabelecimentos de ensino em local diferente da residência permanente do agregado familiar desde que preencham determinadas condições. O limite máximo dedutível de €800 referente a despesas de formação é aumentado em €100 quando a diferença seja relativa a rendas.

8 ■ AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA SERVIÇOS DE MOBILIDADE

Propõe-se uma autorização legislativa para alargar a dedução à coleta do IVA suportado para a aquisição de passes sociais do agregado familiar com a aquisição de serviços de mobilidade, como o *bike sharing* e o *car sharing*.

9 ■ AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS DE LONGA DURAÇÃO

Propõe-se uma autorização legislativa para criar um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS, que adiram ao programa de arrendamento acessível, beneficiarem de isenção fiscal relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou frações no âmbito do referido programa.

Propõe-se igualmente autorização para criar um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS beneficiar de taxas liberatórias diferenciadas para os rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

| IRC

PRINCIPAIS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

1 ■ EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE IMPOSTO

No capítulo da incidência e no que respeita à extensão da obrigação de imposto, é aditada a alínea f) ao nº 3 do artigo 4º do Código do IRC, passando a ser considerados rendimentos obtidos em território português e como tal, cá tributados, as mais-valias obtidas por sociedades ou entidades não residentes, resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades igualmente não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessas partes de capital ou direitos, resulte ainda que indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

São excetuadas as situações em que os imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis se encontrem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

A apresentação obrigatória da declaração periódica Modelo 22 relativa a estes rendimentos, deve ser efetuada até ao último dia do mês de maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam, como é proposto passar a constar da alínea a) do nº 5 do artigo 120º do Código do IRC.

2 ■ DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

É também aditada a alínea c) ao nº 3 do artigo 17º do Código do IRC, tornando obrigatória a organização da contabilidade com recurso a meios informáticos.

Em consonância, é reformulada a redação do nº 5 do artigo 123º do Código, estendendo a obrigação de conservação por um período de 10 anos à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

3 ■ ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS PARA EFEITOS FISCAIS

Passa a ser considerado encargo não dedutível para efeitos fiscais, o gasto com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, com o aditamento da alínea s) ao nº 1 do artigo 23º-A do Código do IRC.

4 ■ CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Mais uma vez, a matéria sensível dos créditos incobráveis é alterada. Os créditos incobráveis, com a presente alteração do nº 1 do artigo 41º do Código do IRC, podem ser, para efeitos fiscais, diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, "ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em períodos de tributação anteriores".

São ainda alargadas as situações em que os créditos incobráveis podem fiscalmente ser considerados gastos ou perdas do período de tributação, além das situações em que a insolvência é decretada com carácter limitado:

- Em processo de insolvência, quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;
- Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

5 ■ ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS DE ENTIDADES RESIDENTES

Com o aditamento do nº 12 ao artigo 54º-A do Código do IRC, fica expressamente previsto que na determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável situado fora do território nacional, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e devidamente justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativos relacionados, quer com a atividade dos estabelecimentos estáveis do sujeito passivo, quer com outras operações ou elementos patrimoniais do sujeito passivo.

6 ■ LIMITAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DE GASTOS DE FINANCIAMENTO

A opção da sociedade dominante nos grupos de sociedades sujeitos ao regime especial de determinação da matéria coletável, nas condições estabelecidas no artigo 69º do Código do IRC, de lhe serem aplicadas as normas relativas à limitação da dedutibilidade de gastos de financiamento, passa a ser automaticamente prorrogável por períodos de um ano exceto no caso de renúncia, com a nova redação dada aos nºs 6 e 7 do artigo 67º deste mesmo Código.

7 ■ TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Nos termos do artigo 166º da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018, a redação agora dada ao nº 21 do artigo 88º do Código do IRC tem natureza interpretativa, vindo a mesma reforçar que a liquidação das tributações autónomas é efetuada sem quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que estas deduções resultem de legislação especial.

8 ■ PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Alterando a redação da alínea b) do nº 1 do artigo 90º do Código do IRC, é acrescentada uma nova base para liquidação do imposto, quando não tenha sido apresentada a declaração de rendimentos Modelo 22.

Nesta situação, a A.T. poderá agora efetuar a liquidação de IRC tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- A matéria coletável determinada, com base nos elementos de que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75 (nova base);
- A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;
- O valor anual da retribuição mínima mensal.

Sendo revogada a alínea c) deste nº 1 (artigo 168º da PLOE2018), a A.T. deixa de poder efetuar a liquidação simplesmente com base nos elementos de que disponha.

9 ■ RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO

O benefício fiscal de incentivo à produção cinematográfica e audiovisual previsto no artigo 59º-F do EBF, passa a fazer parte do elenco dos benefícios fiscais que não estão sujeitos ao limite do mínimo de imposto liquidado nas condições do nº 1 do artigo 92º do Código do IRC, relativamente às entidades que exerçam atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola ou não residentes com estabelecimento estável em território português.

10 ■ OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

É alargada a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos Modelo 22 às entidades que apenas aufram rendimentos não sujeitos a IRC, a não ser nas situações em que estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, na nova redação proposta para o nº 6 do artigo 117º do Código.

Relativamente às sociedades em liquidação, com o aditamento do nº 11 ao artigo 120º do Código do IRC, passa a ser obrigatório, no período de tributação em que ocorre a dissolução, o envio de declarações Modelo 22 respeitantes ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta e ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

IVA

REGULARIZAÇÃO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO | CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

A Proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2018, vem alargar o leque de regularizações de IVA a favor do sujeito passivo, por créditos fiscalmente qualificados como incobráveis.

Aprovada a proposta de lei de Orçamento, os sujeitos passivos, para além de poderem efetuar as regularizações já antes consentidas:

a) Processo de insolvência decretada com caracter limitado após o transito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos;

b) Homologação de plano objeto de deliberação e apreciação do relatório;

Poderão fazer regularizações de IVA, com a verificação dos seguintes factos:

a) Encerramento do processo por insuficiência de bens;

b) Realização do rateio final do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Homologação do plano de recuperação que preveja o não cumprimento definitivo do crédito.

CADUCIDADE

Sempre que houver uma retificação de IVA a favor do Estado, o inicio do prazo de caducidade do direito á liquidação, conta-se a partir da data da notificação realizada ao adquirente dos bens e serviços por parte da Autoridade Tributária.

Ou seja, exceciona-se o prazo regra de caducidade, passando a ser relevante o momento da tomada de conhecimento da regularização por parte do adquirente que não efetuou pagamento do imposto anteriormente liquidado.

IVA NAS IMPORTAÇÕES

Com a revogação da al d), do n.º 8, do art. 28 do CIVA, aquando da importação de bens, os sujeitos passivos de IVA podem optar pela inclusão do IVA devido na sua declaração periódica de imposto, ao invés de fazerem a liquidação no momento do desalfandegamento, face à norma atualmente em vigor, que exige que o sujeito passivo não beneficie, à data em que a opção produza efeitos, de deferimento de pagamento de IVA relativo a anteriores importações.

ADITAMENTO À LISTA I ANEXA AO CIVA

Passam a ser tributadas às taxa de 6% as empreitadas de reabilitação de imóveis, que sejam contratadas diretamente pelo Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

ADITAMENTO À LISTA II ANEXA AO CIVA

Passam a ser tributadas às taxa de 13% as operações de compra e venda de instrumentos musicais. Atendendo que esta operação não consta da lista de bens anexa à Diretiva IVA, temos dúvidas quanto à sua legalidade.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Prevê-se uma autorização legislativa, com validade de 180 dias, para que o Governo possa vir a introduzir algumas alterações ao regime do IVA, de entre as quais se destacam:

a) Alteração à verba 3.1 da Lista II do CIVA, por forma a abranger a prestações de serviços de bebidas que se encontram excluídas;

b) Derrogar a regra de incidência subjetiva relativamente a determinadas transmissões de bens de produção silvícola, designadamente, por sujeição ao regime de *reverse sarge* os adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca;

Atendendo que o IVA representa um imposto de criação comunitária, as alterações de regime, carecem de autorização das instituições europeias competentes. Duvidamos por isso, que estas alterações venham a ser introduzidas dentro do prazo da autorização.

IMPOSTO SELO

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE IMPOSTO DE SELO

1. INCIDÊNCIA

A proposta de OE 2017 prevê que, para efeitos do encargo do imposto do selo, o titular do interesse económico nos seguros de grupo contributivo é o segurado na proporção do prémio que suporte.

2. LIQUIDAÇÃO

A referida proposta prevê ainda que nos Organismos de Investimento Coletivo a obrigação de liquidação do imposto do selo deixe de ser trimestral e passe a ser feita até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação se constituiu.

3. COMPENSAÇÃO EM CASO DE ANULAÇÃO/REDUÇÃO

Com a proposta de OE 2018, nos casos em que se verifica a anulação da operação ou redução do seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, há um alargamento das entidades que podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes.

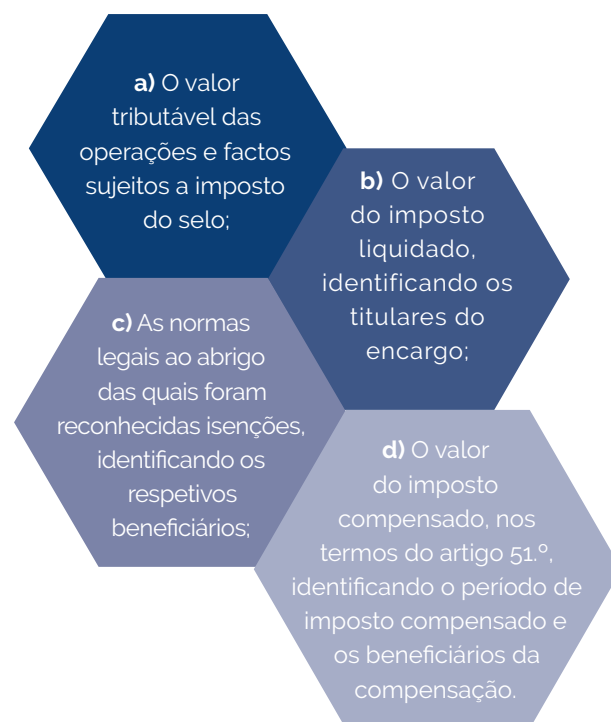
O prazo para efetuar a referida compensação do imposto é alargado para dois anos (atualmente é de um ano) contados a partir da data em que o imposto se torna devido.

4. PRAZO DE RECLAMAÇÃO/IMPUGNAÇÃO

Os prazos de reclamação e de impugnação nas transmissões gratuitas passam a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

5. OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

É proposta a criação de uma nova obrigação declarativa, a cumprir (através de modelo oficial) até dia 20 do mês seguinte ao do nascimento da obrigação, para os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º e extensível a todas as entidades públicas, onde serão discriminados, por verba aplicável da Tabela Geral:



6. AGRAVAMENTO DO IMPOSTO DO SELO

A proposta de OE 2018 propõe ainda um agravamento do imposto do selo nas operações de crédito ao consumo (verba 17.2 da TGIS):

17.2.1 – Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – 0,08% (atualmente é de 0,07%)

17.2.2 – Crédito de prazo igual ou superior a um ano – 1% (atualmente é de 0,9%)

17.2.4 – Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra

forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – 0,08% (atualmente é de 0,07%).

de capital previstos em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.

Por outro lado, propõe-se a isenção do imposto selo à constituição ou prorrogação de garantias previstas em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente

7 ■ IMPOSTO DO SELO E PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

É proposta a revogação da isenção do imposto do selo nas operações de aumento de capital, conversões de créditos em capital e as alienações

| ISV. IUC

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

1 ■ SV - TAXAS

- Aumento de imposto na componente de cilindrada, entre 0,94% e 1,4%.
- Aumento do imposto na componente ambiental, em viaturas de gasolina ou gasóleo em 1,4%.

2 ■ ISENÇÕES DE ISV

Em casos de transferência de residência para território nacional:

- Estão isentos de imposto, os veículos de propriedade de pessoas que transfiram a sua residência de um Estado membro ou país terceiro para território nacional, com uma redução do período mínimo de residência para seis meses, em países membros ou terceiros,
- Por outro lado, reduz-se para seis meses, o período mínimo de propriedade de veículo antes da transferência de residência.

Aquisição por via sucessória:

- Veículos propriedade de um residente noutro Estado membro ou país terceiro, adquiridos por via sucessória por um residente em território nacional, podem ser colocados no consumo, com isenção do imposto sobre veículos, desde que a isenção seja solicitada nos 24 meses seguintes ao óbito, instruído por certificado de entidade competente do Estado membro ou país terceiro, que comprove aquisição do veículo por esta via.

Notificações

- Sujeitos passivos sem estatuto de operador registado ou reconhecido, são notificados de forma automática por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na sua área reservada no portal da AT.
- Operadores registados ou reconhecidos, são notificados na data de apresentação do pedido de introdução no consumo, exceto em casos de isenções parciais e situações de aplicação do método de avaliação – nestes casos, a notificação é de forma automática e por via eletrónica, através de comunicação disponibilizada na área reservada dos sujeitos passivos, no portal da AT.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1 ■ IUC – TAXAS

- Aumento generalizado de 1.4 %.

2 ■ ADICIONAL DE IUC

- Redução das atuais taxas adicionais em vigor, para veículos mais poluentes da categoria B, matriculados em território nacional após 1 de janeiro de 2017.

Assim,

- Emissão entre 180 e 250 gramas por quilometro de CO₂ – valor a pagar de 28,92 €.
- Emissão superior a 250 gramas por quilometro de CO₂ – valor a pagar de 58.04 €

3 ■ ISENÇÃO DE IUC

- Alargamento da isenção de IUC para veículos de transporte de doentes

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1

Criação de Imposto de 0.8 cêntimos por kg sempre que batatas fritas, cereais e bolachas contenham sal superior a 1g por cada 100 g de produto.

2

Aumento de 1.5 % no Imposto sobre cerveja, bebidas espirituosas e vinhos licorosos. Não inclui vinho. O imposto sobre a cerveja, varia de 8,34 € a 29,30 € por hectolitro.

3

O imposto sobre os refrigerantes aumenta 1.5% para bebidas com menos 80 gr de açúcar por litro e mais de 1.4% nas bebidas com mais de 80g por litro.

RGIT - INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

1 ■ RESPONSABILIDADE CIVIL PELAS MULTAS E COIMAS

Propõe-se a alteração do n.º 3 do artigo 8.º relativo à responsabilidade subsidiária das pessoas referidas no n.º 1 do preceito, bem como os técnicos oficiais de contas, pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções, quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título.

Onde se lia "*técnicos oficiais de contas*", passará a ler-se "*contabilistas certificados*" e onde se lia "*Direcção-Geral dos Impostos*", passará a ler-se "*Autoridade Tributária e Aduaneira*".

Acrescenta-se ainda que tal comunicação deve ocorrer "*por via eletrónica, através do Portal das Finanças*".

2 ■ QUALIFICAÇÃO DOS CRIMES ADUANEIROS

Propõe-se a alteração da alínea a) do artigo 97.º, operando-se uma qualificação dos crimes aduaneiros quando a mercadoria objeto da infração for "*condicionada em cumprimento de medidas restritivas internacionais*".

3 ■ CONTRAORDENAÇÃO DE DESCAMINHO

- Propõe-se um aumento do limite mínimo da moldura contraordenacional aplicável ao não cumprimento do dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido, igual ou superior a 10.000 €, transportado por si e por viagem, que passa a ser punível com coima de 1.000 € a 165.000 € (antes de 250 € a 165.000 €).
- Propõe-se que a violação da "*obrigação de comunicar à autoridade aduaneira as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais*", seja punível com coima de 1.000 € a 165.000 €.

4 ■ CONTRAORDENAÇÃO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR NO CONSUMO

Propõe-se que a conduta de quem "*não dispuser ou não cumprir as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstas para os beneficiários de isenções, na legislação aplicável*" seja punível com coima de 250 € a 165.000 €, aditando-se a alínea s) ao n.º 2 do artigo 109.º.

5 ■ FALTA OU ATRASO DE DECLARAÇÕES

Propõe-se que a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38) seja punível com coima de 250 € a 5.000 €, aditando-se o n.º 4 ao artigo 116.º.

6 ■ NÃO ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE DE HARMONIA COM AS REGRAS DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA E ATRASOS NA SUA EXECUÇÃO

Propõe-se um aumento do limite mínimo da moldura contraordenacional aplicável à não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, que passa a ser punível com coima de 500 € a 10.000 € (antes de 200 € a 10.000 €).

Propõe-se que o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, passe a ser punível com coima de 250 € a 5.000 € (antes de 200 € a 10.000 €).

Propõe-se que a "produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto" seja punível com coima de 250 € a 5.000 €.

IMI E ADICIONAL SOBRE IMÓVEIS

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - IMI

Foram alterados os artigos 1.º, 1.º, 135.º-A, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-F, 135.º-G e 135.º-H do Código Municipal de Imóveis

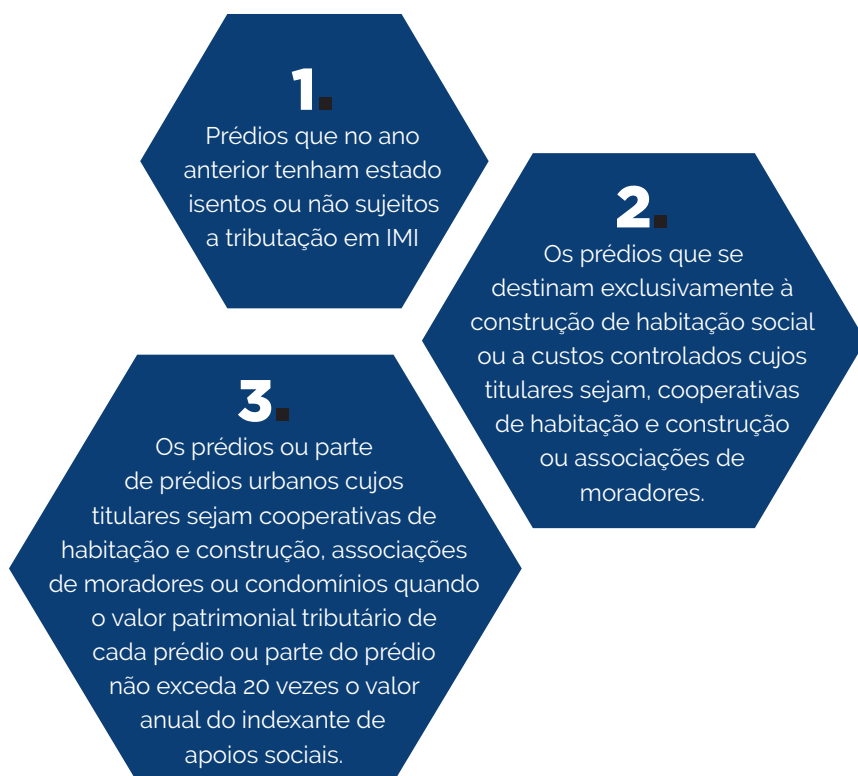
COOPERATIVAS DE HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO

As cooperativas de habitação e construção, ainda que exclusivamente proprietárias, usufruárias ou superficiárias de prédios para construção de habitação social ou a custos controlados, passam a estar sujeitas a AIMI.

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - AIMI

VALOR TRIBUTÁVEL DO AIMI

Propõe-se a Introdução de uma regra de carater interpretativo, segundo a qual, não são contabilizados para a soma dos valores patrimoniais tributários:



ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA MATRIZ

No sentido de evitar desconformidades na tributação de sujeitos passivos casados ou unidos de facto, propõe-se a atualização automática da matriz, quanto à titularidade dos prédios, quando optem pela tributação conjunta do adicional de IMI.

PRÉDIOS DETIDOS POR PC AFETOS A USO PESSOAL

o valor dos prédios detidos por pessoas coletivas afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, devem ser identificados no anexo à declaração periódica de rendimentos prevista no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

JUROS COMPENSATÓRIOS

Quando por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto, acrescem juros compensatórios.

LIQUIDAÇÃO EXTEMPORÂNEA / PRAZO PARA PAGAMENTO

Quando a liquidação de AIMI não seja efetuada até junho do ano a que o imposto respeita, o sujeito passivo é notificado para proceder ao pagamento até ao fim do mês seguinte ao da notificação.

JUROS DE MORA

São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não efetue o pagamento do imposto dentro do prazo legalmente estabelecido no documento de cobrança

OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto, que optem pela tributação conjunta, ou as heranças indivisas que afastem a sua equiparação a pessoa coletiva, podem, no prazo de 120 dias contados do termo do prazo para pagamento voluntário do imposto, manifestar ou alterar as opções exercidas, não resultando ampliação dos prazos para reclamação graciosa, revisão do ato e impugnação judicial.

SÃO ADITADOS AO IMI, OS ARTIGOS 13º-A, 135-L E 135-M, ONDE PASSA A CONSTAR RESPETIVAMENTE:

• Disponibilização no *site* das Finanças da informação matricial relativa aos prédios

• Sempre que a matriz não reflita a titularidade dos prédios, que integram a comunhão de bens, os sujeitos passivos devem informar até 15 de fevereiro aqueles que são comuns

• Não há lugar a cobrança/reembolso no caso do valor a cobrar/restituir seja inferior a 10 €

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMOVEIS - IMT

A proposta de lei altera o IMT no art.º 2 e 35, respetivamente:

IMT NAS PROCURAÇÕES IRREVOGÁVEIS

- Alarga-se a incidência de imposto nas procurações irrevogáveis com poderes para alienar unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

CADUCIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE IMT

- O prazo de caducidade do direito a liquidação de IMT poderá ser aumentado para 12 anos, se forem factos tributários conexos com país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável ou com contas de depósito ou títulos abertas em instituições fora da EU, assim como sucursais localizadas fora da EU, que não tenha sido mencionada na declaração de IRS

GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES (LGT e CPPT)

LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

Propões—se a alteração dos artigos 29.º, 63.º, 63.º-A, 63.º-B e 63.º-D da Lei Geral Tributária, no sentido de:

PAGAMENTO DE CRÉDITO A TERCEIROS

Possibilidade de pagamento de créditos tributários a terceiro, desde que sujeito passivo autorize e mediante requerimento a Autoridade Tributária

DIVERSAS INSPEÇÕES EXTERNAS

Excecionalmente, para consulta ou recolha de documentos, é possível uma nova inspeção externa sobre o mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação

COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM DESTINO A PARAÍÇOS FISCAIS

Até ao final do mês de março de cada ano, as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento devem informar a Autoridade Tributária e Aduaneira, das transferências e envios de fundos cujo destinatário sejam países, territórios ou região com regime de tributação mais favorável.

DERROGAÇÃO SIGILO BANCÁRIO

Em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, é possível derrogação de sigilo bancário, relativo a comunicação de operações suspeitas, remetidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Departamento Central Investigação e Ação Penal e pela Unidade de Informação Financeira, no âmbito de legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ALTERAÇÃO CONCEITO DE PAÍSES TERRITÓRIOS OU REGIÕES COM REGIME CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL

Alteração de conceito de "países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável" para "países e jurisdições", reduzindo o âmbito de aplicação de regras de tributação de operações que envolvem entidades residentes em países e jurisdições com regime claramente mais favorável, que não constam da lista dos países territórios ou regiões com regime mais favorável, e que não possuem regime semelhante ao IRC ou que este imposto seja aplicado a uma taxa inferior a 60% da taxa geral de IRC, aplicada em Portugal.

CÓDIGO PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

Propõe-se a alteração dos art.º 7, 40.º, 97.º e 198.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de:

COMPETÊNCIA DAS AUTARQUIAS

Atribuição às autarquias, mediante protocolo, de competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias

NOTIFICAÇÕES

As notificações, nos procedimentos tributários, são feitas por carta registada, dirigido ao mandatário, no seu endereço profissional. Nos processos judiciais tributários, feito nos termos do processo nos tribunais administrativos.

Se a notificação se destinar a chamar o interessado para prática de ato pessoal, será este, além do seu mandatário, notificado por carta registada.

DISPENSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA

A proposta de lei limita a dispensada da prestação de garantia apenas para dívidas em execução fiscal, mantendo o valor já consignado na lei de 5.000 € ou 10.000 €, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

| BENEFÍCIOS FISCAIS E SOCIAIS

BENEFÍCIOS FISCAIS DEPENDENTES DE RECONHECIMENTO EM CASO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A proposta de Lei clarifica o momento de aferição da inexistência de dívidas tributárias impeditivas da concessão de benefícios fiscais dependentes de reconhecimento.

EXTINÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM CASO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Propõe-se que a revogação de benefício fiscais determinada pela falta de pagamento de contribuições à segurança social ocorra por referência à data da consulta da situação contributiva.

REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL

Propõe-se a dedução, em sede de determinação de lucro tributável em IRC, de uma importância de 7% sobre o montante das entradas resultantes da conversão de créditos em capital (alargando a conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios).

RECAPITALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Prevê-se a possibilidade, no apuramento do saldo de mais valias, da dedução de até 20 % das entradas em dinheiro efetuadas por sócios ou acionistas pessoas singulares de uma sociedade que se encontre na situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Prevêem-se isenções de IMT, IS, encargos legais e alargamento da isenção de IMT relativamente a imóveis habitacionais quando afetos à atividade exercida a título principal, conquanto se revelem necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS ÀS LOJAS COM HISTÓRIA

1.

Prevê-se a isenção, com carácter automático, de IMI para os prédios, ou parte de prédios, afetos a Lojas com História assim reconhecidas nos termos da Lei.

2.

• Propõe-se que os encargos inerentes a obras de conservação e manutenção dos mesmos sejam dedutíveis à coleta de IRC ou de IRS em 110% do respetivo montante.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À REABILITAÇÃO URBANA

1.

Prevê-se a possibilidade de prédios urbanos com mais de 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana gozarem de isenção de IMI (3 anos eventualmente prorrogável para 5) e de IMT (previsto na aquisição para reabilitação e na primeira alienação após a reabilitação).

2.

É proposta a tributação à taxa autónoma de 5% das mais valias auferidas pelos sujeitos passivos de IRS residentes em território português aquando da primeira alienação de imóvel subsequente à reabilitação prevista no artigo 45.º do EBF conquanto o imóvel esteja localizado em área de reabilitação urbana.

3.

Prevê-se uma redução de 50% das taxas devidas pela avaliação do estado de conservação do imóvel.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS A ATIVIDADE SILVÍCOLA

• Esclarece-se que a regra já prevista no EBF se aplica quando se trate de ato isolado.

BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS À PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL

1.

• Propõe-se que a dedução à coleta de IRC de 20% das despesas elegíveis (que em determinados casos podem ser majoradas para 30%) seja alargada às despesas de pós-produção audiovisual (na versão atual elegem-se apenas as despesas de produção cinematográfica) realizadas em território nacional.

2.

• Prevê-se a diminuição do montante mínimo de despesas habilitante desse incentivo para €500.000,00 (quando antes se cifrava em um milhão de euros) ou €250.000,00 caso se tratem de documentários.

3.

• Estabelece-se uma exclusão de tributação autónoma relativamente a gastos com viaturas destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

4.

• Fica o Governo autorizado, durante o prazo de 1 ano, a substituir diversos incentivos fiscais à produção cinematográfica e audiovisual, por um mecanismo mais favorável através de um sistema de *cash rebate*.

BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS COOPERATIVAS

• Prevê-se a isenção de IMI relativamente aos prédios urbanos habitacionais que sejam propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas em regime de propriedade coletiva e que se destinem à habitação própria e permanente.

DEDUÇÕES NO ÂMBITO DE PARCERIAS DE TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL

• Vem proposta a dedução de um valor correspondente a 130% dos fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, até ao limite de 8/1000 do volume de negócios.

MECENATO CIENTÍFICO

• Vem proposta a prorrogação por cinco anos adicionais o benefício fiscal atribuído ao mecenado científico.

Key Contact Pedro Marinho Falcão | pmfalcao@sociedadeadvogados.eu

Pedro Marinho Falcão | Ana Valente Vieira | Ana Maria Melo Leitão | Adriana Monteiro
Catarina Bernardo Martinho | Eduardo de Sousa Campos | Rafaela Faria | Sandra de Carvalho